A C Ó R D Ã O

TC-017778.989.21-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada(s): Consórcio Paulínia Sempre Limpa (constituído pelas empresas Cidade Nova Obras e Serviços Urbanos Ltda., Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda. e Filadélfia Locação e Construção EIRELI).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de resíduos e de limpeza urbana – Lotes 1 e 2.

Responsável(is): Ednilson Cazellato (Prefeito) e Wladimir Stefani (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 10/03/21.

Advogado(s): Ademar Silveira Palma Junior (OAB/SP nº 87.533), Barbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821), César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Guilherme Mello Graça (OAB/SP nº 399.667), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Dieggo Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301), Gabriela Correa Braga (OAB/SP nº 417.881), Jonas Martins Nogueira Sobrinho (OAB/SP nº 101.315), Sérgio Aparecido Gasques (OAB/SP nº 109.674), Elisama Franco Paulino Vantin (OAB/SP nº 333.934), Fabiana Maria Grillo Gonçalves Carrer (OAB/SP nº 179.139), Nívea da Costa Silva (OAB/SP nº 237.375), Valdemir Moreira dos Reis Junior (OAB/SP nº 287.355), Paulo Henrique Volpato Junior (OAB/SP nº 470.562), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Simone Yamaguchi de Carvalho (OAB/SP nº 331.973), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Murilo Cezar Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

TC-001051.989.22-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada(s): Consórcio Paulínia Sempre Limpa (constituído pelas empresas Cidade Nova Obras e Serviços Urbanos Ltda., Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda. e Filadélfia Locação e Construção EIRELI).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de resíduos e de limpeza urbana – Lotes 1 e 2.

Responsável(is): Ednilson Cazellato (Prefeito) e Wladimir Stefani (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 05/11/21.

Advogado(s): Ademar Silveira Palma Junior (OAB/SP nº 87.533), Barbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821), César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Guilherme Mello Graça (OAB/SP nº 399.667), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Dieggo Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301), Gabriela Correa Braga (OAB/SP nº 417.881), Jonas Martins Nogueira Sobrinho (OAB/SP nº 101.315), Sérgio Aparecido Gasques (OAB/SP nº 109.674), Elisama Franco Paulino Vantin (OAB/SP nº 333.934), Fabiana Maria Grillo Gonçalves Carrer (OAB/SP nº 179.139), Nívea da Costa Silva (OAB/SP nº 237.375), Valdemir Moreira dos Reis Junior (OAB/SP nº 287.355), Paulo Henrique Volpato Junior (OAB/SP nº 470.562), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Simone Yamaguchi de Carvalho (OAB/SP nº 331.973), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Murilo Cezar Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

TC-001373.989.23-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada(s): Consórcio Paulínia Sempre Limpa (constituído pelas empresas

Cidade Nova Obras e Serviços Urbanos Ltda., Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda. e Filadélfia Locação e Construção EIRELI).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de resíduos e de limpeza urbana – Lotes 1 e 2.

Responsável(is): Ednilson Cazellato (Prefeito) e Wladimir Stefani (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 04/11/22.

Advogado(s): Ademar Silveira Palma Junior (OAB/SP nº 87.533), Barbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821), César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Guilherme Mello Graça (OAB/SP nº 399.667), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Dieggo Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301), Gabriela Correa Braga (OAB/SP nº 417.881), Jonas Martins Nogueira Sobrinho (OAB/SP nº 101.315), Sérgio Aparecido Gasques (OAB/SP nº 109.674), Elisama Franco Paulino Vantin (OAB/SP nº 333.934), Fabiana Maria Grillo Gonçalves Carrer (OAB/SP nº 179.139), Nívea da Costa Silva (OAB/SP nº 237.375), Valdemir Moreira dos Reis Junior (OAB/SP nº 287.355), Paulo Henrique Volpato Junior (OAB/SP nº 470.562), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Simone Yamaguchi de Carvalho (OAB/SP nº 331.973), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Murilo Cezar Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

EMENTA: SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. ADITIVOS. ACESSORIEDADE. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. INJUSTIFICADA. IRREGULARES.

1– Incidência do princípio da acessoriedade sobre os aditivos.

2– Insuficiência das justificativas ofertadas para a prorrogação excepcional empreendida com base no disposto no artigo 57, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, já que ao menos desde a data da assinatura do ajuste, a Administração Municipal tinha ciência da necessidade de elaboração de planejamento oportuno de nova contratação, sendo que a ocorrência de impugnações a editais não configura fato extraordinário ou imprevisível.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 22 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto inserido aos autos, decidir pela **irregularidade** dos Termos Aditivos de 10/03/21, 05/11/21 e 04/11/22, excluindo-se do rol de responsáveis o secretário municipal à época signatário deles.

Fixou, ademais, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM-31